



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001716/2003-11
Recurso nº : 127.552/
Acórdão nº : 204-01.521

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 07 / 07
Rubrica

Recorrente : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS

MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para adentrarem no mérito de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de afronta à coisa julgada.

JUROS DE MORA. É cabível a incidência de juros de mora nos lançamentos para prevenir a administração dos efeitos preclusivos da decadência. A mora se caracteriza pelo não pagamento do tributo no prazo de seu vencimento.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPIRE COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

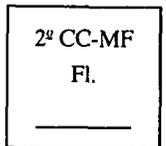
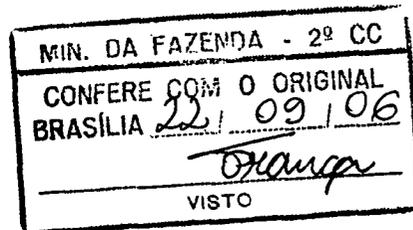
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001716/2003-11
Recurso nº : 127.552
Acórdão nº : 204-01.521

Recorrente : EMPIRE COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1999, ao fundamento que o contribuinte nas ações cautelar e de conhecimento, respectivamente, de nºs 1999.61.00.003619-2 e 1999.61.00.010790-3 postulou pagar o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, ante sua alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.718. Foi concedida liminar na cautelar determinando a cobrança daquela contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, sendo ela confirmada na sentença monocrática na ação declaratória. O crédito tributário foi constituído nos moldes da Lei nº 9.718 e não com base na diferença entre esta e a Lei Complementar nº 07/70.

Impugnado o lançamento em relação à exação referente aos meses de fevereiro em diante, a DRJ em Campinas - SP o manteve parcialmente, retificando o valor do mês de maio, onde se constatou aumento indevido da base de cálculo, sendo excluída a multa de ofício pelo fato de que quando do lançamento o contribuinte tinha sentença lhe deferindo o direito de recolher a contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que a decisão recorrida não poderia de ter adentrado no mérito da matéria controvertida no âmbito do Judiciário, uma vez entender que a Lei nº 6.830/80 determina que a renúncia só se dá quando o auto de infração é formalizado antes do ajuizamento da ação judicial, o que não foi o caso dos autos, adentrando no mérito da Lei nº 9.718, argüindo a inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo do PIS vazado no §1º do seu artigo 3º. Pugna, igualmente, pela não aplicação dos juros de mora, alegando que eles não poderiam ter sido aplicados já que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em decorrência de sentença favorável nas ações cautelar e declaratória. Pedes, ainda, a exclusão da multa de mora constante no DARF enviado (fl. 328) pela SRF para eventual pagamento do crédito mantido, e entende ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

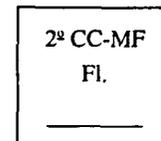
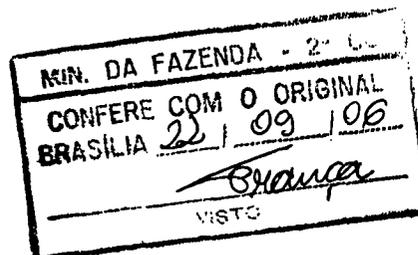
Foi arrolado bem (fls. 314/324) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001716/2003-11
Recurso nº : 127.552
Acórdão nº : 204-01.521



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Cediço nos Conselhos de Contribuintes que a matéria submetida ao Judiciário, quer antes ou após o lançamento, afasta a competência cognitiva, acerca do mesmo mérito, pelas autoridades administrativas, sob pena de afrontarem à coisa julgada, ínsita somente às decisões judiciais, decorrência lógica do inciso XXXV do artigo 5º da nossa Carta Política.

Dessarte, estando o contribuinte, em ação judicial, controvertendo a constitucionalidade da expansão da base de cálculo pela Lei nº 9.718, sob o argumento da inconstitucionalidade formal desta lei, sobre tal *quaestio* não pode a administração manifestar-se, como bem o fez a r. decisão.

Quanto á insurgência da exigência que a SRF lhe fez da cobrança de multa de mora, a matéria é estranha ao lançamento e em relação à decisão recorrida, pelo que não conheço dessa alegação. De outro turno, entendo correta a r. decisão que manteve os juros de mora. Como bem anotado pela decisão ora objurgada, o presente lançamento tem como escopo proteger o erário dos efeitos preclusivos da decadência. Assim, caso o contribuinte venha sucumbir no processo judicial, a mora estará perfeitamente caracterizada e os juros passam a ser exigíveis, assim como o lançamento como um todo. Contudo, se mantida a decisão da instância monocrática pelas instâncias superiores, todo o lançamento estará prejudicado, e, desta forma, inexigíveis os juros de mora. Até porque a mora se caracteriza pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, independentemente da sua causa.

Por fim, no que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada, ficando prejudicada a arguição de vedação de sua aplicação retroativa, eis que mantido o lançamento somente a partir de janeiro de 1996.

À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria se imiscuindo em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

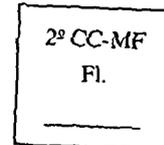
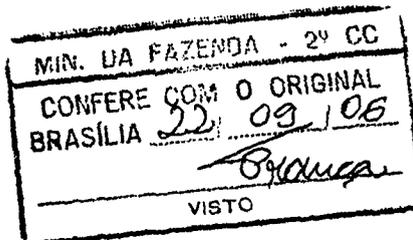
Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001716/2003-11
Recurso nº : 127.552
Acórdão nº : 204-01.521



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

JORGE FREIRE